

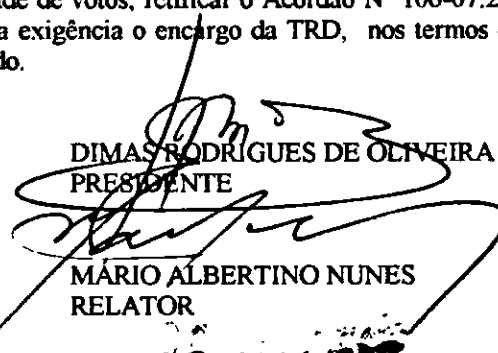
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.039/92-83  
RECURSO Nº. : 86.747  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL  
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP  
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.308

**REVISÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL** - Revê-se o Acórdão em que tiver sido constatado erro material. **GANHO DE CAPITAL** - A transferência de imóveis deve ser comprovada por documento hábil e idôneo. Não fazem prova os assentamentos contábeis que não estão corroborados por documentação comprobatória dos fatos registrados. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 106-07.224 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10650/000.041/94-95  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.308  
RECURSO Nº. : 86.747  
RECORRENTE : ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL

### RELATÓRIO

ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL, brasileira, casada, domiciliada e residente à Rua Mário Pradini, Nº 781, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, inscrita no Ministério da Fazenda, C.P.F. Nº 122.930.418-59, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, da qual foi cientificada em 23 de dezembro de 1993 (fls. 98), através de recurso protocolado em 21 de janeiro de 1994 (fls. 99/101).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 60, exigindo o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 2.738,59 UFIR acrescido de juros de mora (6.352,17 UFIR), e da respectiva multa de lançamento de ofício (1.369,30 UFIR), decorrente da tributação do ganho de capital auferido na alienação de sua parte do imóvel sito à Avenida Dr. Epaminondas Ferreira Lobo, Nº 197, conforme demonstrativo de fls. 58.

Inconformado, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 64/66, requerendo o cancelamento da exigência tributária mediante os seguintes argumentos:

a) que alienou o imóvel em 18 de abril de 1991 e que a escritura de aquisição do mesmo foi lavrada em seu nome dia 28 de dezembro de 1984;

b) que o imóvel, de fato, foi adquirido em 7 de março de 1973, em nome de Djanira Pimentel, Aluísio Pimentel e Ana Merege Samarone Pimentel, conforme escritura de Alteração de Contrato de Mútuo com Garantia Hipotecária, lavrada as fls. 667 do Livro 28, do 20º Cartório de Notas de São Paulo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10650/000.041/94-95  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.308

c) que na mesma data o referido imóvel foi transferido para a firma A. Pimentel & Cia. Ltda., da qual a contribuinte e seu cônjuge, sr. Aluisio Pimentel, são sócios;

d) que consta no balanço de abertura, datado de 1º de janeiro de 1974, o referido imóvel no valor de Cr\$ 274.000,00, que correspondia a dívida hipotecária;

e) que, portanto, o imóvel era da empresa e não da contribuinte e do seu cônjuge, sr. Aluisio Pimentel; e

f) que não possui documentos comprobatórios do alegado, pois o seu cônjuge faleceu, sendo os fatos comprovados pelos lançamentos contábeis do livro Diário da empresa, A. Pimentel & Cia. Ltda., conforme cópias reprográficas de fls. do mencionado livro.

A informação fiscal de fls. 88/90 propôs a manutenção integral da exigência tributária, tendo em vista que a contribuinte não apresentou documento comprobatório das suas alegações.

A decisão de 1ª instância de fls. 91/96 julgou procedente a ação fiscal mediante a alegação de que a contribuinte não apresentou prova formal, a qual daria sustentação a transferência do imóvel constante dos lançamentos contábeis alegados na impugnação.

Irresignado a recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 145/532, reiterando os argumentos da impugnação, que leio em sessão para conhecimento dos seus pares.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

4

PROCESSO Nº. : 10650/000.041/94-95  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.308

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

A tributação constante do presente processo refere-se ao ganho de capital, no valor de Cr\$ 6.540.421,18, correspondente a  $\frac{1}{4}$  (hum quarto) da operação imobiliária, o qual foi apurado pelo "Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital" de fls. 58.

A recorrente não apresenta razões sobre o mencionado cálculo, bem como não instaura contencioso com referência a data de aquisição e alienação do imóvel sito À Avenida Dr. Epaminondas Ferreira Lobo, Nº 197, na cidade de Itapeva.

As alegações do recurso referem-se a que a recorrente e seu cônjuge teriam transferido o mencionado imóvel para a empresa, A. Pimentel & Cia. Ltda., da qual os mesmos eram sócios quotistas.

A recorrente reconhece não ter contrato ou escritura pública comprobatória da alegação, alegando que o seu cônjuge faleceu e desconhece a existência ou local em que esteja qualquer documento referente a mencionada transferência.

As cópias reprográficas de fls. do livro Diário da mencionada empresa, nas quais constam assentamentos contábeis mencionando a referida transferência imobiliária não são suficientes para comprovar o fato, tendo em vista que lançamentos contábeis para produzirem provas devem estar corroborados por documentos hábeis e idôneos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10650/000.041/94-95  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.308

A escritura pública de fls. 27, na qual a recorrente na qualidade de outorgante vendedora reconhece ser proprietária e efetua a alienação do imóvel, na data de 18 de abril de 1991, não pode ser descaracterizada por assentos contábeis que não possuem sequer contratos particulares para sua comprovação. Ressalte-se, ainda, que na mencionada escritura consta que a recorrente declara haver recebido no ato da lavratura da mesma o valor referente a venda.

A notificação de fls. 60 prevê a exigência da Taxa Referencial Diária, não tendo sido, entretanto, a mesma recebido qualquer menção na decisão de primeira instancia.

No meu entendimento a incidência da TRDA ocorre no período compreendido entre 30 de agosto de 1991 e 31 de dezembro de 1991, o qual encontra amparo na orientação prescrita pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, contida no Acórdão Nº CSRF/01-1.773/94 assim redigido:

**“Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.”**

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

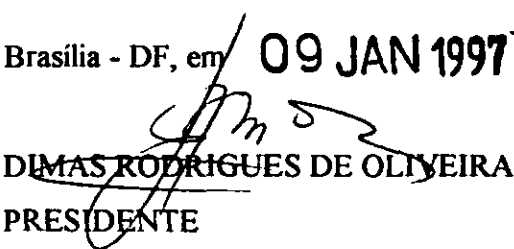
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10855/002.039/92-83  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.308

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **09 JAN 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Ciente em **09 JAN 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL